

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE ANÁPOLIS-GO

"Para o comerciante até a honestidade é uma especulação financeira."

<u>Charles Baudelaire</u>

1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da 11ª Promotoria de Justiça de Anápolis com atuação na Defesa do Patrimônio Público, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 7.347/85, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.987/95, no Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis à espécie, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA cumulada com IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA e NULIDADE DE ATO JURÍDICO

Em desfavor de:

**COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ nº 01.285.170/0001-22 com sede na Rua 90, nº
460, Setor Sul, representada atualmente pelo seu
presidente Sr. Ridoval Darci Chiareloto;



PORTO SECO CENTRO OESTE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.680.379/0001-53, com sede na Quadra 09, Módulo 07 do Distrito Agroindustrial de Anápolis, neste Estado, representado por seu Diretor Presidente Sr. Said Vieira Borges.

MARCOS ABRÃO RORIZ SOARES DE CARVALHO.

brasileiro, casado, economista, portador do CPF 520.367.901-00, residente na Rua 90-A, Qd. 22, Setor Sul, Goiânia - Goiás

F

**SAID VIEIRA BORGES,** brasileiro, casado, empresário, portador do CPF n.º 039.655.111-49, residente na Av. Miguel João, 635, Apto. 1102, Vila Jussara Anápólis - Goiás

### 1 - DOS FATOS:

No dia dezoito de julho de dois mil e treze (18/07/2013) chegou ao conhecimento desta especializada, através de encaminhamento de cópia do procedimento investigatório realizado pela Receita Federal que foi destinado ao Ministério Público da União e posteriormente declinadas as atribuições para o Ministério Público Estadual, noticiando a existência de direcionamento da instalação do **PORTO SECO** neste município, em duas fases distintas, sendo a



primeira pelo uso gracioso das instalações do atual Porto Seco Centro Oeste (de 1998 a 2013) e, em um segundo momento, sobre a transferência irregular dos bens que compõem o acervo da antiga unidade de silos pertencente à Ferrovia Centro Atlântica S.A para esse empreendimento.

O necessário INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO foi instaurado e recebeu o n.º. 05/2013, com o objetivo de assegurar a proteção do patrimônio público. Documentos foram requisitados e juntados aos autos.

Da análise perfuntória das peças encaminhadas e as peças requisitadas, ambas integrantes dos presentes autos, chega-se à conclusão que realmente ocorreram ATOS DE ILEGALIDADES no processo de venda realizada pela Companhia de Distritos Industriais de Goiás – GOIASINDUSTRIAL à empresa Porto Seco Centro Oeste S.A. para instalação da Estação Aduaneira Interior no Município de Anápolis com participação do Município de Anápolis. Senão vejamos:

### 1.1 - DO RESUMO DA MEMÓRIA HISTÓRICA DOS FATOS:

### (DOCUMENTO COMPLETO EM ANEXO)

A Estação Aduaneira Interior de Anápolis (**EADI**) teve como marco a Lei Municipal nº 216/1997 que permitiu a instalação do Porto Seco em Anápolis nas proximidades do Distrito Agroindustrial de Anápolis (DAIA), mas vedando a utilização de instalações preexistentes. Devido a essa vedação, a lei municipal foi alterada por duas vezes, a primeira através da edição da Lei n.º 2.489/97, pela qual permitiu a instalação da **EADI** no DAIA. No mesmo ano, com o advento da Lei n. 2.508/97, a primária vedação foi revogada, para permitir a utilização de instalações preexistentes.



Após aprovação dessas Leis, a Prefeitura Municipal de Anápolis, no dia dezenove de setembro de mil novecentos e noventa e sete, solicitou à Rede Ferroviária Federal a venda ou locação de seu "Armazém Graneleiro" sediado no DAIA. A proprietária atendeu ao pedido e foi celebrado em maio 1998 um "Contrato de Concessão de Direito Real de Uso do Complexo de Silos Graneleiros e Armazéns Convencionais", com área de 109.707,97m², prevendo o aluguel mensal no valor de R\$ 23.800,00 (VINTE E TRÊS MIL E OITOCENTOS REAIS).

A empresa demandada, **PORTO SECO CENTRO OESTE S.A**, por sua via, comprou uma área de 44.800m² localizada na Quadra 11-D, módulos 27 a 40 do Distrito Agroindustriais de Anápolis – DAIA, com o objetivo de lhe dar condições de participar na Receita Federal do certame para a exploração da ESTAÇÃO ADUANEIRA INTERIOR DE ANÁPOLIS (**EADI**). Após sagrar-se vencedora essa área foi devolvida ao GOIASINDUSTRIAL, como se comprova nos autos administrativos n. 352.10.2007-GI, anexo.

Em vinte de maio de mil novecentos e noventa e nove (20/05/1999) o imóvel utilizado pela empresa **PORTO SECO CENTRO OESTE S.A**, foi DADO EM PAGAMENTO pela proprietária ao ESTADO DE GOIÁS, como parte da dívida, conforme Termo de Entrega e Recebimento juntado ao Inquérito Civil Público (fls. 95 a 100). Por força desse ajuste, o domínio da área de **109.707,97m²** foi repassado à GOIASINDUSTRIAL.

Incorporado o imóvel da Rede Ferroviária Federal no DAIA ao patrimônio da GOIASINDUSTRIAL, de imediato a empresa **PORTO SECO CENTRO OESTE S.A** protocolou pedido de compra dessa área, gerando o Processo Administrativo **n.º 010.01.2000-GI,** o qual recebeu parecer do Departamento Jurídico da GOIASINDUSTRIAL, concluindo pela necessidade de que o negócio fosse precedido de respectivo processo licitatório. Ato contínuo, foi solicitado da Secretaria da Fazenda a avaliação do imóvel e suas instalações, cujo laudo



concluiu que o imóvel teria o valor de R\$ 3.870.997,17 (três milhões oitocentos e setenta mil novecentos e noventa e sete reais e dezessete centavos). O valor do aluguel foi atualizado de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais) para R\$ 41.645,61 (quarenta e um mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos.).

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO da GOIÁSINDUSTRIAL, reunidos em ASSEMBLÉIA GERAL, no dia quatorze de agosto de dois mil e um, apreciando o processo n.º 010.01.2000-GI, acatou o parecer do Departamento Jurídico e aprovou a venda ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO, nos termos de seu REGULAMENTO PARA VENDA E CESSÃO DE TERRENOS.

No mês de outubro de 2007 a empresa **PORTO SECO CENTRO OESTE S.A** solicitou novamente a compra da área discutida nos autos n.º 010.01.2000-GI, gerando **NOVO PROCESSO ADMINISTRATIVO** (n.º 352.10.2007-GI), mas o Departamento Jurídico da GOIASINDUSTRIAL não teve o mesmo zelo e emitiu parecer favorável à compra do Terreno (109.707,97m²).

No intuito de promover a venda a todo e qualquer custo, a COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS, através determinação de seu presidente, o terceiro demandado, realizou AVALIAÇÃO PARTICULAR DO IMÓVEL e em um golpe estratégico, serviu-se da autorização de venda aprovada pela ASSEMBLÉIA GERAL que apreciou o processo n.º 010.01.2000-GI, para formalizar a venda da área de interesse da empresa PORTO SECO CENTRO OESTE S.A, PORÉM, sem OBEDECER a determinação de que deveria ser a venda precedida do respectivo e necessário processo licitatório e de que a venda deveria nos termos do REGULAMENTO PARA VENDA E CESSÃO DE TERRENOS DA GOIÁSINDUSTRIAL, ou seja, VENDA EM APENAS QUATRO PARCELAS, o imóvel foi vendido em 120 (CENTO E VINTE) parcelas, com VALOR INFERIOR AO DEVIDO POR ALUGUEIS.



SE NÃO BASTASSE ESSE ASSALTO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO a presidência da GOIÁSINDUSTRIAL na época, CRIMINOSAMENTE transferiu para a empresa PORTO SECO CENTRO OESTE S.A, uma área de 66.837m², SEM O DEVIDO, NECESSÁRIO E LEGAL PROCESSO ADMINISTRATIVO, incorporando essa área na área ilegalmente adquirida por aquela parceira desses embustes. Esse assaque foi feito apenas com RETIFICAÇÃO DE ÁREA perante o Cartório de Registro de Imóveis, SEM O CONHECIMENTO e APROVAÇÃO LEGAL do órgão máximo da estatal, O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

#### 2 - DA NECESSIDADE DE CAUTELA LIMINAR:

O caso exposto à apreciação foi devidamente investigado por esta especializada, indicando que houve a alienação de área reconhecida de utilidade pública e para fins de interesse social mediante processo administrativo que não conta com os requisitos legais para sua transmissão, causando prejuízo de grande monta ao erário público, incluindo entre as provas acostadas normas e atos societários que comprovam a realização de processo administrativo prévio que exige processo licitatório.

O caso em tela merece especial atenção do judiciário no intuito de verificar as benfeitorias e alterações nas áreas e investimentos que serão passíveis de retornar ao particular, caso reste comprovado, bem como quantificar o prejuízo suportado pelo poder público evitando novas fraudes, investimentos e alterações na área em litígio, o que prejudicaria significativamente a realização de provas periciais complexas refletindo consequentemente na decisão de mérito.



### 3 - FUNDAMENTAÇÃO

A legislação brasileira ao tratar dos contratos em espécie define especial proteção a ordem econômica, a função social do contrato e ao patrimônio particular e público. No caso em tela restará comprovada que todas as normas que regulam a transferência do bem em questão foram desrespeitadas.

### 7

### 3.1 SOBRE O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO GOIASINDUSTRIAL

A Companhia de Distritos Industriais de Goiás é uma empresa de economia mista, criada pela Lei Estadual n. 7.766/78 com fim específico de promover o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Goiás, através da criação de Distritos Industriais, sendo esta atividade de interesse público. Tal normativa de criação da Cia. estabelece em seu art. 5º que:

Art.5º - A Sociedade será administrada por um Conselho Administrativo e uma Diretoria Executiva, de composição e competência a serem estabelecidos em seu Estatuto.

Neste diapasão o Estatuto Social da Companhia atribui ao Conselho de Administração, dentre outros, a competência para autorizar a aquisição e alienação de terras destinadas à implantação de unidades industriais e fixar o preço mínimo por metro quadrado, como dita seu art. 16, *in verbis*:

Art. 16 – Compete ao Conselho de Administração:

[...]

IX - Autorizar a aquisição e alienação de terras destinadas à implantação de unidades industriais e fixar o preço mínimo por metro quadrado



Tal medida é necessária para proteção da atividade de interesse público e proteção do Erário público empregado para exercício administrativo da Política de Industrialização, uma vez que as áreas destinadas aos Distritos Industriais são adquiridas por processo desapropriatório, realizado pelo Estado de Goiás e, posteriormente, incorporadas ao patrimônio da estatal, integralizando seu aumento de capital societário. Nestes termos, a COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS somente poderá dispor de imóveis sob sua administração, respeitando as Leis que regem a Sociedade em especial de seu Estatuto.

A alienação das áreas inseridas em Distritos Industriais sobre administração da GOIASINDUSTRIAL somente poderá se realizar através de processo administrativo próprio conforme disposto nos arts. 3º e 4º do Regulamento para Venda e Cessão de Terrenos Industriais daquela Cia, vejamos:

Art. 3º - A Diretoria Executiva da GOIASINDUSTRIAL terá competência para decidir sobre pedidos de terrenos, em processos devidamente instruídos, depois de conhecer o parecer do Conselho Técnico da Companhia, definido adiante, o qual obrigatoriamente estará fundado neste regulamento.

Art. 4º Os terrenos só serão vendidos ou cedidos às pessoas jurídicas devidamente constituídas, que comprovem a sua regularidade jurídico-fiscal em processo administrativo próprio junto à GOIASINDUSTRIAL.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese, qualquer terreno será dado para utilização de terceiros, sem que haja autorização formal da Diretoria Executiva da GOIASINDUSTRIAL em processo administrativo regular, observadas as prescrições do art. 3º.



Dessarte, podemos analisar que a área em comento, atualmente utilizado pela **Empresa Porto Seco Centro Oeste S.A**. integrou o patrimônio público estadual através de Dação em Pagamento de dívidas da então proprietária "Rede Ferroviária Federal S.A." ao Estado de Goiás e posteriormente integrando o patrimônio da GOIASINDUSTRIAL para que a mesma realize o exercício administrativo da Política de Industrialização.

Portanto, para alienação da área, conforme exposto anteriormente, cumprindo com o Estatuto Social e o Regulamento da GOIASINDUSTRIAL, é necessário a autorização de seu CONSELHO ADMINISTRATIVO e de autorização formal de sua Diretoria Executiva em **PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO**.

Através do Processo Administrativo n. 010.01/2000-GI, o Conselho Administrativo da GOIÁSINDUSTRIAL autorizou a alienação da área recebida da Rede Ferroviária Federal, consignando, no entanto, que essa venda se desse **mediante processo licitatório** e na estrita obediência ao seu REGULAMENTO DE VENDA.

### 3.2 - PECULIARIDADES DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

O contrato de compra e venda, em regra, é sinalagmático, consensual, oneroso e comutativo, onde um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro, conforme inteligência da melhor doutrina e das disposições do art. 481 do Código Civil.

Entretanto devido sua própria natureza, exige, elementos constitutivos que deverão ser analisados como requisitos de existência e validade no negócio



jurídico celebrado. Segundo Carlos Roberto Gonçalves<sup>1</sup> os elementos integrantes do contrato de compra e venda são: "a coisa, o preço e o consentimento (res, pretium et consensus)".

### 3.2.1 - A COISA

O Códex Civil refere-se em seu art. 481a "coisa certa" como objeto da prestação do vendedor. Portanto o no caso em tela o objeto da coisa deverá ser determinado em relação a sua natureza, pois, o contrato gera uma obrigação de dar, consistente em entregar, devendo incidir sobre o bem imóvel disponibilizado pela Companhia de Distritos Industriais de Goiás.

Portanto devemos distinguir a coisa, por sendo o bem imóvel pertencente ao patrimônio daquela Cia. suscetível de transmissão pelo contrato de compra e venda, tendo sua individualização devidamente caracterizada e observando a necessidade de impor a proteção da atividade de interesse público exercida pela vendedora, trazendo uma segurança jurídica de proteção ao erário público.

Segundo a inteligência do art. 79 do Código Civil <u>"são imóveis o solo e tudo o quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente".</u> Já a melhor doutrina classifica os bens imóveis por sua natureza, acessão natural ou artificial e por expressa determinação legal.

No caso em tela estamos diante de um imóvel constituído por um bem constrito, sendo o terreno e uma edificação que serve ao objetivo de armazenamento e facilitação de transporte de grãos *(ACESSÃO)*. Desta forma,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10<sup>a</sup> ed. v.3, São Paulo: Saraiva, 2013. p. 219.



podemos compreender que a edificação e o terreno, formam um <u>IMÓVEL</u> <u>INDIVISÍVEL</u>, conservando sua unidade, sendo a coisa a ser vendida. Tal entendimento sobre indivisibilidade é notórios nos tribunais pátrios, vejamos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BENFEITORIA (EDIFICAÇÃO) REALIZADA NO BEM CONSTRITO (TERRENO). INDIVISIBILIDADE. ACESSÃO ARTIFICIAL. ARTIGO 1255 DO CÓDIGO CIVIL.

1.A circunstância de a propriedade do terreno ser da empresa devedora e a propriedade da edificação ser dos embargantes constitui hipótese de condomínio indivisível. **De regra, verificada acessão (edificação)** realizada no bem constrito (terreno), este passa a ter a condição de indivisível, devendo ser reservado valor correspondente à parcela do co-proprietário sem olvidar direito de preferência do mesmo na aquisição do bem. [...]<sup>2</sup>

Nesta esteira de raciocínio, devemos analisar a consentimento e o preço do bem imóvel para configuração dos elementos essenciais formadores do contrato de compra e venda.

### 3.2.2 - CONSENTIMENTO

Segundo doutrina de Carlos Roberto Gonçalves<sup>3</sup> o consentimento pressupõe a *capacidade* das partes para vender e comprar, impondo a Lei restrições específicas à liberdade de comprar e vender, atuando a limitação como hipótese de *falta de legitimação*.

O Estado de Goiás sendo acionista majoritário DA COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS, integralizando sua participação por

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Tribunal Regional Federal 4<sup>a</sup> Região, Apelação Cível n. 2004.71.07.006983-7/RS.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10<sup>a</sup> ed. v.3, São Paulo: Saraiva, 2013. p. 220.



intermédio de imóveis desapropriados ou de seu domínio para consecução dos fins a que se destina a GOIASINDUSTRIAL constitui a hipótese de formação de áreas de utilidade pública, conforme disposição expressa do art. 5º alínea "i", do Decreto-Lei n. 3.365/1941<sup>4</sup>.

Neste diapasão nota-se que o fomento a atividade agroindustrial para o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Goiás é atividade de interesse social, tendo para tanto bens públicos, que, serão alienados às pessoas jurídicas de direito privado para que ali exerça atividade industrial, ou auxiliar ao processo de industrialização, não retirando dos imóveis a destinação pública, sendo necessário o respeito e garantia de tal proteção ao patrimônio público, permitindo tal negócio jurídico pelo cumprimento dos requisitos previstos em Lei e em Regulamento próprio do detentor da atividade de interesse social, *in casu*, o Goiasindustrial.

De tal monta o Estatuto Social da Companhia atribui a competência ao Conselho de Administração, em seu art. 16, para a alienação de terrenos destinados à implantação de unidades industriais, bem como fixar o preço mínimo por metro quadrado. O qual foi concedido, em ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, simultânea, da Goiasindustrial realizada no dia 14 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

2 – Autorizar a alienação do imóvel situado à Via VP-5E, qd. 09, lote 07, no Distrito Agroindustrial de Anápolis – DAIA, **mediante processo licitatório**, com pagamento à vista ou parcelado – Processo nº. 010.01/2000-GI.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: [...]

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais (g.)



Portanto, o consentimento para alienação do terreno foi realizada em processo administrativo próprio, tendo parecer conclusivo do Conselho de Administração da Companhia para sua transferência, dede que, mediante processo licitatório.

Notória é a aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na temática da administração pública. Desta forma, existindo procedimento administrativo válido sobre a alienação do bem em questão, do qual inclui o consentimento do Conselho Administrativo para sua realização, a COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS, sob a presidência do terceiro demandado MARCOS ABRÃO RORIZ SOARES DE CARVALHO não poderia valer-se de outro procedimento administrativo (352.10/2007-GI) para de forma astuta camuflar um ato já exarado sobre a alienação do bem em questão, viciando desta forma um dos requisitos essenciais para validade do negócio jurídico celebrado.

### 3.2.3 - DO PREÇO

Ainda segundo a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, o preço deve ser sério e real, não devendo ser praticado de modo vil, de modo a descaracterizar o negócio de compra e venda constituindo uma forma de doação, ressaltando que a negociação deve eivar qualquer possibilidade de erro ou lesão às partes. Ao discorrer sobre a temática afirma que: "quando consta do contrato que a venda é feita pelo *justo preço*, deve-se entender, segundo a doutrina, haver alusão ao preco normal [...]".

Aqui se torna imprescindível a análise do preço formulado pelo GOIASINDUSTRIAL para alienação da área em comento, através do processo administrativo n. 352.10/2007-GI. Note que a avaliação do imóvel para



determinação do preço a ser praticado pela vendedora foi determinada pelo Despacho n. 153/2007-Pres.GI (ICP. Fls. 131) sendo juntado aos autos apenas a proposta da empresa ESB Engenharia e Arquitetura LTDA (*ICP. Fls. 133*), recebendo da empresa Porto Seco Centro Oeste S.A. o valor de R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*) dos honorários pela execução dos serviços de avaliação do imóvel (*ICP. Fls. 134*). Em 28 de dezembro de 2007, então, é realizado o laudo de avaliação do imóvel no valor de R\$ 3.190.000,00 (*três milhões cento e noventa mil reais*).

É importante ressaltar que o imóvel foi dado em consignação ao Estado de Goiás pela Rede Ferroviária Federal S.A. e posteriormente transferido ao domínio do Goiasindustrial integralizando seu capital social no valor de R\$ 3.496.302,80 (três milhões quatrocentos e noventa e seis mil trezentos e dois reais e oitenta centavos) como pode ser observado na cláusula terceira da escritura pública de transferência dominial de imóvel para integralização do aumento de capital da Companhia de Distritos Industriais de Goiás acostada em fls. 98 a 100 do Inquérito Civil Público n. 05/13.

Ainda em 01 de setembro de 2000 o Departamento de Informações Econômico-Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda, avaliou o imóvel em questão pelo valor total de *R\$ 4.099.501,93 (quatro milhões noventa e nove mil quinhentos e um reais e noventa e três centavos)* como pode ser observado no Laudo DIEF 0439/2000 (*ICP. Fls. 402 a 404*) pela soma aritmética dos valores correspondentes ao valor do terreno (Vt) e o valor das benfeitorias (Vb).

Por fim a avaliação realizada pelo particular, que formulou o preço praticado pela Goiasindustrial para alienação do imóvel no valor de **R\$** 3.190.000,00 (três milhões cento e noventa mil reais) gerou um prejuízo na ordem de R\$ 306.302,80 (trezentos e seis mil trezentos e dois reais e oitenta centavos) quando comparado ao valor de integralização do imóvel ao capital social da empresa e um prejuízo na ordem de R\$ 909.501,93 (novecentos e nove mil quinhentos e um reais e



noventa e três centavos) quando comparado à avaliação realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda no ano de 2000, o que evidencia a não observância à seriedade e atribuição JUSTA do preço.

# 3.3 – DAS ILEGALIDADES APRESENTADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 352.10/2007-GI

A Lei Estadual n.º 13.800, de 18 de janeiro de 2001 tratou de regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, tendo por referência a Lei n. 9.784/99 que regula o processo administrativo a nível federal.

Na norma que regula o processo administrativo, tanto em âmbito federal quanto estadual, define que a Administração Pública, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, segurança jurídica e que os processos administrativos deverão observar como critério a atuação conforme a lei e o direito, objetividade no atendimento do interesse público, adequação entre meios e fins, seguimento de ofício, interpretação da norma administrativa da forma que lhe garanta o atendimento de sua finalidade pública, *in verbis*:

Art. 2º – A Administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único – Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o direito;

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, ressalvadas as autorizadas em lei:

[...]



VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

[...]

XII – seguimento, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Vale ressaltar que toda normativa imposta para o processo administrativo foi VIOLADO não restando dúvidas sobre a ação ILEGAL dos administradores do ente público e do particular no sentido de trazer prejuízo ao erário público. Portanto de forma acadêmica, cumpre esclarecer as ilegalidades utilizadas pelo Goiasindustrial para favorecer o particular, vejamos:

Existem dois processos administrativos promovidos pela COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS, sendo o primeiro o Processo Administrativo n.º 010.01/2000-GI e o segundo com n.º 352.10/2007-GI, ambos tratando sobre a intenção da Empresa Porto Seco Centro Oeste S.A. em adquirir o imóvel localizado na Via Primária 5E, quadra 09, lote 07 no Distrito Agroindustrial de Anápolis, sendo que, na primeira oportunidade ofertam o valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e no segundo momento ofertam o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Vale relembrar o que a concessão de áreas do GOIASINDUSTRIAL será realizada pela Diretoria Executiva através de processo administrativo regular, após parecer do Conselho Técnico da Companhia, como determina seu art. 3º e 4º do Regulamento.

Desta forma, em sua primeira análise, a COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS, ao avaliar a intenção na compra da área em questão contou com todos os pontos e etapas necessárias para validação da alienação



pretendida. O processo n. 010.01-2000-GI conta com Análise jurídica que indica a necessidade de processo licitatório para alienação do imóvel, conta ainda com análise pormenorizada dos aspectos técnicos do empreendimento e avaliação oficial realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda, atribuindo valor coerente com a realidade do imóvel. O processo foi finalizado com a autorização de seu Conselho Administrativo, concordando com a alienação do imóvel, devendo para tanto ser antecedido de processo licitatório, verificando o melhor interesse a toda sociedade e garantindo a utilidade pública pertinente ao imóvel.

Portanto não há o que realizar nova análise sobre a intenção em adquirir a área que já está autorizada a ser alienada, devendo apenas a GOIASINDUSTRIAL realizar o processo licitatório, seguindo o processo seu curso normal, como define a Lei n. 13.800, de 18 de janeiro de 2001. Note que a estratégia adotada pela administração do Goiasindustrial visa exclusivamente beneficiar a transmissão do bem para o particular, utilizando-se de nova estrutura de análise para atingir seu objetivo.

### 3.3.1 - DO PAGAMENTO REALIZADO EM CENTO E VINTE PARCELAS.

Como exposto pelo item 3.2.1, estamos diante de um bem, formados pela edificação e o terreno, constituindo apenas um imóvel indivisível, conservando sua unidade, devendo ser, assim, considerado para sua alienação. Neste sentido, o capítulo IX do Regulamento para Venda e Cessão de Terrenos Industriais, em que, segundo a escritura pública de compra e venda realizada, afirma o adquirente ter conhecimento, determina em seu art. 26, *ipsis litteris*:

Art. 26 – Os preços dos terrenos serão exigidos à vista. Excepcionalmente, a Diretoria Executiva da GOIASINDUSTRIAL poderá acatar propostas de parcelamento, <u>nunca superior a 04</u>



(quatro) parcelas, caso em que fará acrescer ao valor do principal, o dos juros respectivos, cobrados à taxas de mercado.

Considerando que o bem é indivisível, devendo ser alienado de forma una, não poderia a GOIASINDUSTRIAL, através de seus presidente, o terceiro demandado, permitir o parcelamento do imóvel em **120** (*cento e vinte*) parcelas mensais, como demonstrado na Escritura de Compra e Venda. Devendo tal comportamento ser considerado ILEGAL por expressa disposição das normas regulamentares para venda e cessão de terrenos industriais no Estado de Goiás.

# 3.3.2 – DA INCORPORAÇÃO DE ÁREA SEM O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Restou apurado no Inquérito Civil Público n. 05/13 que a área incorporada pele Empresa Porto Seco Centro Oeste S/A corresponde a um total de 176.125m² (cento e setenta e seis mil cento e vinte e cinco metros quadrados), ou seja, uma área de 66.837m² (sessenta e seis mil oitocentos e trinta e sete metros quadrados) acrescidos ao **pedido inicial de 109.288m² (cento e nove mil duzentos e oitenta e oito metros quadrados)**, que foi submetido a análise, avaliação e decisão por parte da presidência, ferindo o que dispõe o art. 3º e 4º da Regulamento da Cia.

Note que os incrementos de área ocorreram em duas etapas distintas. A primeira ocorreu no dia onze de março de dois mil e oito (11/03/2008), acrescendo uma área de 57.081m² (quarenta e sete mil e oitenta e um metros quadrados) à área original, totalizando uma área de 166.369,40m² (cento e sessenta e seis mil trezentos e sessenta e nove metros quadrados) através da Escritura Pública de Re-Ratificação, com cláusula resolutiva expressa realizada no 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia, como pode ser observado em fls. 249 a 251 do ICP 05/2013.



O Segundo incremento de área ocorreu no dia dezenove de março de dois mil e oito (19/03/2008), ou seja, **UMA SEMANA APÓS A ÚLTIMA RETIFICAÇÃO**, acrescendo uma área de 9.756m² (nove mil setecentos e cinquenta e seis metros quadrados) à área anterior, totalizando uma área de 176.125m² (cento e setenta e seis mil cento e vinte e cinco metros quadrados) através da Escritura Pública de re-ratificação, com cláusula resolutiva expressa realizada no 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia, como pode ser observado em fls. 252 a 254 do ICP 05/2013.

#### 3.4 – DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, prescreve que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes constituídos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**, estabelecendo-os, então, como *vetores* da atuação do administrador público.

### 3.4.1 – DA LESÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Para dar exequibilidade ao comando ordinário, o legislador pátrio editou a Lei 8.666/1993, que prevê as condições que é inexigível ou dispensável, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

*[...]* 



emergência IV - nos calamidade pública, casos de ou de quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nota-se que essas situações não se enquadram no caso em discussão (venda de um área e transmissão graciosa de outra). Ademais, nem mesmo consta do processo de venda da área para a empresa demandada, os motivos pelos quais o terceiro demandado não adotou a determinação constitucional e do Conselho de Administração.

Vejamos, lição de MARÇAL JUSTEN FILHO (2010, p. 295):



Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessa formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores a cuja realização se orienta a atividade administrativa.

Nesse sentido, a doutrina também adverte que este Administrador deve ser punido:

Isso não significa afirmar a possibilidade de sacrifício de interesse curados pelo Estado em consequência da desídia do administrador. Havendo risco de lesão a interesses, a contratação deve ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada "emergência fabricada", em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. (MARÇAL JUSTEN FILHO, 2010, p. 307

### 3.4.2 - DA LESÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE:

O negócio fraudulento teve por meta beneficiar a empresa demandada, sem propiciar qualquer chance de disputa para outras empresas, mesmo que nesse caso não tivessem interessados, não poderia a venda ter o destinatário certo e previamente definido.

### 3.4.1 - DA LESÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE:



Adotando parte de um processo para documentar outro e dessa forma beneficiar um determinado grupo empresarial, os contratantes lesaram de morte o principal princípio de uma administração de um país democrático.

Lecionando sobre o assunto, assim assevera o constitucionalista pátrio, Alexandre de Moraes:

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado (MORAES, 2005, p. 296).

Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o princípio da moralidade administrativa, manifestou-se afirmando:

Poder-se-á dizer que apenas agora a Constituição Federal consagrou a moralidade como principio de administração pública (art 37 da CF). isso não é verdade. Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de principio. A circunstância de, no texto constitucional anterior, não figurar o principio da moralidade não significa que o administrador poderia agir de forma imoral ou mesmo amoral. Como ensina JesusGonzales Perez "el hecho de su consagracion em uma norma legal no supone que com anterioridad no existiera, ni que por tal consagración legislativa haya perdido



tal carácter" (El principio de buena fé em el derecho administrativo. Madri, 1983. p. 15). Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de principio. O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.

O princípio da moralidade administrativa acomoda em seu conteúdo o dever de a Administração Pública corresponder à confiança nela depositada pelo cidadão. Nada mais é, senão a boa-fé que a Administração Pública deve inspirar, em todos os seus atos; é a postura que corresponda à expectativa do cidadão.

Celso Antônio Bandeira de Mello aponta a lealdade e a boa-fé como conteúdos da moralidade administrativa:

[...] compreendem em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé [...] Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício dos direitos por parte dos cidadãos.

Ao apontar que a boa-fé é imanente ao princípio da moralidade administrativa, Lúcia Valle Figueiredo ensina que:

Na verdade, a boa-fé é conatural, implícita ao princípio da moralidade administrativa. Não poderá a Administração agir de má-fé e, ao mesmo tempo, estar a respeitar o princípio da moralidade. Deveras, não poderá a Administração desrespeitar a boa-fé do administrado, não lhe dar importância, ignorá-la. Mesmo no Direito Administrativo colacionam-se exemplos ilustrativos do princípio, quer seja na impossibilidade de a Administração invalidar atos administrativos que geraram direitos, sobretudo quando seus beneficiários estiverem de boa-fé, quer seja na anulação de contratos administrativos, indenizando-se aqueles que de



boa-fé trabalharam para a Administração, portanto, em pleno respeito também à vedação do enriquecimento sem causa, outro princípio geral latente a todo ordenamento jurídico.

### 3.4.1 – DA LESÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA:

Desde logo chama a atenção o constituinte ter inserido entre os marcos da atuação administrativa o princípio da eficiência. Como precisamente afirma ALEXANDRE DE MORAIS, *princípio da eficiência:* 

O administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade.

Assim, o princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção de critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível de recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnologia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação de serviços sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis à satisfação do bem comum.

Discorrendo sobre o tema, sumaria HELY LOPES MEIRELLES:



Dever de eficiência é o que se <u>impõe a todo agente público de realizar</u>

<u>suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional</u>. É o

mais moderno princípio da função administrativa, que já não se

contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo

resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento

das necessidades da comunidade e de seus membros.

Leciona FÁBIO MEDINA OSÓRIO a respeito da concretude deste princípio no âmbito da Administração Pública:

A eficiência, antes posicionada implicitamente na Constituição Federal, agora recebeu, desde a Emenda 19/98, tratamento explícito no artigo 37, caput, da Magna Carta. <u>Já era um princípio imanente ao sistema constitucional e ao conceito de moralidade administrativa</u>, no dizer de autores como Adilson Dallari e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, mas agora ganha renovado status de dispositivo constitucional ostensivo e eloquente.

A eficiência, aqui, ao englobar a eficácia, traduz exigências funcionais concretas aos agentes públicos, relacionando-os não apenas com a legitimidade de seus gastos, mas com a economicidade dos resultados, a qualidade do agir administrativo, o comprometimento com metas e solução de problemas. No sentido constitucional, eficiência pressupõe a economicidade dos resultados, a qualidade do agir administrativo, o comprometimento com metas e solução de problemas. No sentido constitucional, eficiência pressupõe eficácia, qualidade, compromissos com resultados, abarcando os paradigmas da chamada Nova Gestão Pública, nos tempos da pós-modernidade.

Sem dúvida os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa foram violados, merecendo, pois a reprimenda da lei. No dizer de PAULO BONAVIDES:

as regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais governam a Constituição, o regímen, a ordem jurídica.



Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência.

### Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatemse as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

### Na concepção da professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

O princípio da eficiência deve apresentar dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Por oportuno, vale trazer à baila as judiciosas lições do Ministro CARLOS BRITTO, relator da ADC n.º 12, vazadas no seu voto que conduziu o julgamento no Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *in verbis*:

o princípio da eficiência, a postular o recrutamento de mão-de-obra qualificada para as atividades públicas, sobretudo em termos de capacitação técnica, vocação para as atividades estatais, disposição para fazer do trabalho um fiel compromisso com a assiduidade e uma constante oportunidade de manifestação de espírito gregário, real



compreensão de que servidor público é, em verdade, servidor do público.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já se pronunciou quanto ao dever de obediência do agente público ao princípio da eficiência:

Apelação Cível. Ação de Indenização por Perdas e Danos - Servidora Pública Estadual - Gratificação - Demora Injustificada para a Concessão do Benefício - Ônus da Prova - Responsabilidade Objetiva Configurada. 1 - É dever da administração pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. (TJGO, Apelação Cível nº 132953-2/188, processo nº 200804170597, Acórdão de 16 de dezembro de 2008).

O princípio da eficiência é um dos vetores que o Administrador deve sempre almejar. Como nas palavras elucidativas acima resta claro que o Requerido afrontou o princípio da eficiência.

É cristalino que houveram fraudes nos ajustes que transferiram as propriedades das áreas citadas para a empresa demandada. Dessarte, é imperativo admitir que os atos subsumiram nas previsões legais da prática de improbidade administrativa por parte dos contratantes, ora Requeridos. A improbidade administrativa está presente pela violação dos princípios constitucionais, em especial o princípio da legalidade, eficiência, da moralidade e da honestidade, que devem pautar em todas as ações administrativas

O artigo 11 da lei 8.429/92 assim prescreve:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

### 3.5 - DA NECESSIDADE DO PROVIMENTO LIMINAR:

Como é cediço, a lei processual estabelece o poder geral de cautela do juiz (CPC, arts. 798 e 799), autorizando o Magistrado a determinar medidas que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (art. 84, CDC, e art. 273, I, CPC). Referidas regras são aplicáveis a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (art. 21, da Lei de Ação Civil Pública, com a redação dada pelo art. 117, do Código de Defesa do Consumidor), no que se convencionou denominar de microssistema ou um sistema de processo coletivo.

Avançando sobre o tema, calha exaltar a precisa lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO sobre a previsão normativa vertida no artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública ("poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo"):

A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumar-se danos a direitos e interesses jurídicos em razão da natural demora na solução dos litígios submetidos ao crivo do Judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão.

(...) A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão por que as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza. (Ação Civil Pública – comentários por artigo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 343)



No presente caso, é imperiosa a concessão da medida liminar de modo a impedir que a empresa demandada disponha ou onere os bens ilegalmente transferido a ela pela estatal demandada, assim como os demandados ocultem seus bens e impeçam o ressarcimento integral dos prejuízos causados ao patrimônio público.

Para a concessão de medida liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora.* 

O fumus boni iuris encontra-se caracterizado pelo arcabouço jurídico colacionado, especialmente pelo no REGULAMENTO PARA VENDA E CESSÃO DE TERRENOS.

Da mesma forma, restou demonstrado o *periculum in mora*, consubstanciado na demora da ação propiciando aos demandados causarem mais prejuízos para o patrimônio público vilipendiado.

No caso em epígrafe, incide o princípio da prevenção, norteador da tutela dos serviços públicos regulamentados, segundo o qual deve ser dada prioridade às medidas que evitem o nascimento ou continuidade de condutas potencialmente danosas ao patrimônio público com destinação especial, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade.

Para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional ora pleiteada, com fulcro nos artigos 12 da Lei 7.347/85 e 798 e 799 do Código de Processo Civil, afigura-se imperiosa a concessão de MEDIDAS LIMINARES consistente em:

a) Determinação ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEL DESTA COMARCA, para impedir a realização de qualquer ato modificativo do registro imobiliário das áreas:



b) Bloqueio de bens dos demandados, para garantir o ressarcimento do prejuízo causado pelo uso ilegal da área por mais de 16 (dezesseis anos), que perfazem hoje mais de Bloqueio de bens dos demandados, para garantir o ressarcimento do prejuízo causado pelo uso ilegal da área por mais de 16 (dezesseis anos).

Para eventualidade de não cumprimento da obrigação de não fazer postulada, requer-se que seja fixada multa diária e pessoal, devendo o valor da multa ser revertido para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

#### 4 - DOS PEDIDOS FINAIS

Na defesa da ordem jurídica justa, com estribo na fundamentação fática e jurídica deduzida nesta peça inaugural, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, requer seja autuada a presente, notificando-se os requeridos para se manifestarem no prazo de 15 dias (Art. 17 da Lei 8.429/92), e, em seguida, seja a presente ação recebida e determinando a citação dos requeridos para contestar a presente demanda, caso queiram, sob pena de revelia para ao final proceder sua condenação nas penas previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei 8.429/92, ou seja:

#### 4.1) Aos Demandados:

# MARCOS ABRÃO RORIZ SOARES DE CARVALHO e SAID VIEIRA BORGES

- a) perda da função pública;
- b) suspensão dos direitos políticos;
- c) condenação ao pagamento de multa civil na quantia de
   100 vezes o valor da remuneração percebida pelo Requerido;



- d) proibição de contratação com o poder público e de receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 03 (três) anos;
- requerida COMPANHIA 4.2) A condenação da primeira DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente no cumprimento da Constituição Federal e PARA VENDA CESSÃO seu REGULAMENTO F DF TERRENOS para a alienação de imóveis de seu acervo, principalmente as áreas objetos dos presentes autos, sob pena de multa diária (arts. 12, § 2º, da LACP);
- 4.3) Decretação da nulidade do registro imobiliário R1-62.332 (Livro 2LM, fls. 032, do Cartório de Registro de Imóveis da 2.ª circunscrição desta Comarca);
- 4.4) A concessão dos provimentos liminares pleiteados nos moldes descritos no item "V" alíneas "a" e "b", fixando-se multa diária em valor razoável, a incidir pessoalmente sobre a autoridade responsável pelo descumprimento das ordens judiciais;
- 4.5) Condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público, com a utilização ilegal dos imóveis público por mais de dezesseis anos, cujo importe será apurado por cálculo da contadoria, levando em consideração o contrato original e seu reajuste, constante dos autos;
- 4.6) A condenação dos réus ao pagamento das "despesas processuais".

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

### 32

### 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANÁPOLIS Defesa do Patrimônio Público



Dá-se à causa o valor de R\$ 9.787.087,68 (nove milhões setecentos e oitenta e sete mil oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

### **Documentos**:

Autos do Inquérito Civil Público registrado sob o n.º 01/13, e Inquérito Policial de n.º 051/2013.